



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS .....	13
ADMINISTRATIVO .....	18
CAUTELARES .....	33
EDITAIS.....	52

## Percebeu Irregularidade?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 10756/2025 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2108/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13107/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10758/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 746/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13454/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10767/2025 – CONSULTA** INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA A SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO, PERMITINDO A UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS COMO RECIBOS E FATURAS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10801/2025 – DENÚNCIA** INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DOS CENTROS DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (CAIC'S) DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA), ACERCA DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA SEINFRA PARA A REFORMA DE DIVERSAS UNIDADES DO CAIC, ENTRE OS ANOS DE 2022 E 2024 E PELA INOPERÂNCIA DOS CAIC'S, MESMO APÓS O TÉRMINO DAS REFERIDAS REFORMAS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10717/2025 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2728/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13012/2023.



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3504 pág.4

Manaus, 26 de Fevereiro de 2025

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10771/2025 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2335/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15316/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10835/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 19/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11644/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10865/2025 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1890/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13157/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 10745/2025

**ÓRGÃO:** Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Rafael Prudente Carvalho Silva

**REPRESENTADOS:** Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda Em Desfavor da Companhia de Gás do Amazonas - Cigás , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital de Credenciamento Nº 002/2025 - Cpl/cigás no Processo Administrativo Nº 092/2024.

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA CAUTELAR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, neste ato representado por seus advogados, em face da Companhia de Gás do Amazonas - Cigás, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 002/2025 - CPL/CIGÁS no Processo Administrativo nº 092/2024.
2. De acordo com a Inicial, a Representação possui como objeto “ a contratação de empresa especializada em administração, intermediação, fornecimento e gerenciamento de benefícios de refeição e alimentação, preferencialmente em cartão único por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo este flexível e cumulativos, podendo ser bandeirado destinados a atender às necessidades da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, na cidade de Manaus/AM, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus Anexos.”.





3. O Representante argumenta resumidamente que a forma de condução do chamamento, pelo sistema de escolha pelos usuários, seria equivocada tendo em vista que o edital prevê em seu item 8.6 que “somente serão contratadas as empresas que receberem ao menos 30% de votos dos beneficiários”, além de prever em seu item 8.7 que as empresas que receberem votos abaixo de 30% do número de beneficiários, terão seus votos migrados para a empresa credenciada que receber maior número de votos dos funcionários, contrariando os termos da lei e função social, por supostamente direcionar o objeto a empresa específica.
4. Ao final requer a concessão de Medida Cautelar para a imediata suspensão do presente Chamamento que ocorrerá no dia 26/02/2025, às 09:30min para que a CIGÁS retire a ilegalidade apontada, haja vista falta de previsão legal para contratação de apenas uma empresa credenciada.
5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



8. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz o art. 3º, inciso III, da Resolução nº 03/2012/TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.



13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

16. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.





17. Ao compulsar os argumentos, verifico que não assiste razão ao Representante, diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, concluindo-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão.

18. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

19. Diante do exposto, com fulcro no art.3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

B) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

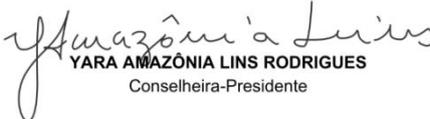
C) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

c.3) Encerradas as providências elencadas, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual, conforme art.74 e seguintes da Resolução nº 04/2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 10847/2025**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**REPRESENTADOS:** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE IRANDUBA, SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025 DO MUNICÍPIO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## DESPACHO Nº 274/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, de lavra do Defensor Público Danilo Justino Garcia, em face do prefeito municipal de Iranduba, José Augusto Ferraz de Lima e do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, Altemar Leão de Oliveira, em razão de possíveis irregularidades administrativas.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante, instituição pública, se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, bem como, a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

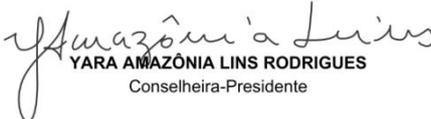


11. Ainda, considerando o Ato nº 27/2025, publicado no DOE nº 3498, página 21, de 18 de fevereiro de 2025, que convocou o **Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, para substituir o Senhor **Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, relator do presente processo, durante suas férias, devem ser encaminhados os presentes autos para o auditor convocado.

12. Portanto, tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

dcq



## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 12/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 6/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI 361/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 120/2025/SECEX/GP (Processo SEI 361/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** - matrícula: 000.701-3A; **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** – matrícula: 004.103-3A e **Elias Cruz da Silva** – matrícula: 001.336-6A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem **Auditoria Operacional no serviço de Limpeza Pública do Município de Itapiranga** (Processo Spede N.º 14.087/2024), com o intuito de executar os trabalhos na fase de **Execução**, no período de **17/03/2025 a 20/03/2025**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas a dispensa do registro de ponto dos servidores mencionados, durante o período citado; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3504 pág.14

Manaus, 26 de Fevereiro de 2025

**V – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula: 000.701-3A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

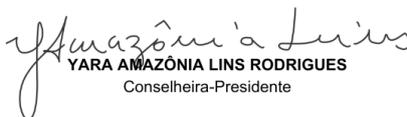
**VI** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

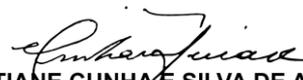
**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 13/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 43/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 14292/2024);

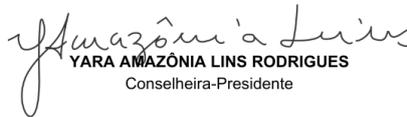
**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 184/2025/SECEX/GP (Processo SEI 14292/2024);

### **R E S O L V E:**

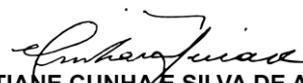
**I - PRORROGAR** o período da **Portaria Nº 2/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 03.02.2025, por mais 20 dias após o término do período anteriormente programado, a saber, a partir de 28.02.2025 até o dia **20.03.2025**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 14/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os Memorandos N.ºs 8 e 44/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 1293/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 187/2025/SECEX/GP (Processo SEI 1293/2025);

**CONSIDERANDO** que a Auditoria na Unidade Gestora em questão não consta no Plano Anual de Fiscalizações, mas foi determinada pela Relatoria do Exmo. Conselheiro Fabian Barbosa, através do Despacho do Relator nº 921/2024-GCFABIAN, às fls. 687/689 do PE SPEDE nº 11953/2024;

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **Darlison da Silva Santos** – matrícula: 001.929-1A para, no período de **17/03/2025 a 21/03/2025**, realizar inspeção ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia do **Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - Fumipeq** (Processo Spede N.º 11.953/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;



**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## ADMINISTRATIVO

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2025

PROCESSO nº 003131/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003131/2025 que trata de contratação dos instrutores **Dr. Manoel Carlos de Oliveira Júnior** e **Dra. Luiza Maria Bessa Rebelo** para ministrar o **Curso de Planejamento Estratégico Para Liderança**, nos dias **25 à 27/02/2025**, carga horária de **12h**, no **valor total R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1295/2025/GP/TP (0682191), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 474/2025/DIORF/SEGER (0682664), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação dos instrutores **Dr. Manoel Carlos de Oliveira Júnior** e **Dra. Luiza Maria Bessa Rebelo** para ministrar **Curso de Planejamento Estratégico Para Liderança**, no período de 25 à 27/02/2025, com carga horária de **12 horas cada**, sendo o valor individual **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), totalizando **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), respectivamente, no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

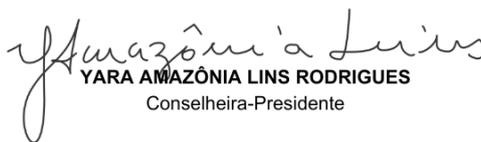




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação dos instrutores **Dr. Manoel Carlos de Oliveira Júnior** e **Dra. Luiza Maria Bessa Rebelo** para ministrar **Curso de Planejamento Estratégico Para Liderança**, no período de 25 à 27/02/2025, com carga horária de **12 horas cada**, sendo o valor individual **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), totalizando **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), respectivamente, no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 160/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **VANESSA SUSAN PINHEIRO FIGLIUOLO**, matrícula 001.569-5B, para atuar como **GESTORA** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 013/2024, (Processo SEI nº 010884/2024-SEI/TCE/AM)** que tem por objeto o estabelecimento de rotinas de cooperação técnica entre o TCE/AM, por meio da ECP/AM, e o CREA-AM, visando a integração das ações de controle externo da Administração Pública Estadual e dos municípios amazonenses, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos.





**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a **Portaria Fiscal/Gestor 160 (0613954)**, de 12 de setembro de 2024, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024

- Data:** 21 de fevereiro de 2025.
- Processo Administrativo:** 017685/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo Aditivo ao CONVÊNIO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024.
- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
- Objeto:** Ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024, com a correspondente **alteração do valor das contribuições financeiras, para o repasse de R\$ 100.00,00**, da Atricon e dos Tribunais de Contas.
- Vigência:** Estipulada no Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024 **(01/01/2024 a 31/12/2027)**.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa 33.50.41.99 (Diversas Contribuições), Fonte de Recursos 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos), Unidade Orçamentária 02101, Nota de Empenho nº 2025NE0000320, de 19/02/2025, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2025 REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA

1. **Data:** 21 de fevereiro de 2025.
2. **Processo Administrativo:** 021549/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica referente ao Termo de Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica.
4. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
5. **Objeto:** Estabelecer a cooperação e a colaboração mútua entre o TCE/AM e a ATRICON para viabilizar a contratação de prestação de serviços de pesquisa de opinião pública, compreendendo o planejamento, a elaboração de questionário, a coleta de dados, a análise dos achados, a elaboração e a apresentação de resultados, acerca da percepção da sociedade, de gestores públicos, dos meios de comunicação e de outros atores institucionais sobre a imagem e a função dos Tribunais de Contas.
6. **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar da assinatura do Termo.
7. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa 33.50.41.99 (Diversas Contribuições), Fonte de Recursos 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos), Unidade Orçamentária 02101, Nota de Empenho nº 2025NE0000321, de 19/02/2025, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 13/2025

PROCESSO nº 002856/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 114/2025/DIAM/GP (0677942), nos autos do Processo SEI nº 002856/2025, referente à necessidade de aquisição das bandeiras dos mastros do Pavilhão Nacional desta Corte de Contas.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1225/2025/GP (0681181), relativa ao prosseguimento da aquisição em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 482/2025/DIORF/SEGER (0683493), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa W L DE A ALMEIDA, CNPJ: 54.207.528/0001-65, visando a confecção de 03 (três) pares de cada bandeira: Brasil, Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais);

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

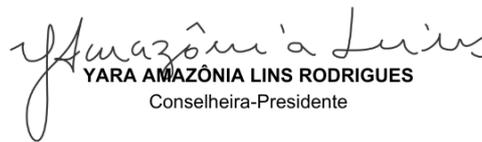




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa W L DE A ALMEIDA, CNPJ: 54.207.528/0001-65, visando a confecção de 03 (três) pares de cada bandeira: Brasil, Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais);

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 107/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 07.02.2025, constante do Processo SEI n.º 002476/2025;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** a Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA**, matrícula n.º 0008885A, para no dia 18.02.2025, participar do "Lançamento do Projeto do Ano da Pessoa com Deficiência no Controle Externo Brasileiro", em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





**III - DETERMINAR** que a Senhora Procuradora de Contas apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 180/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo 70/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 24.02.2025, constante no Processo SEI n.º 000299/2025;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** Auxílio Funeral em favor da Senhora **ANA CLAUDIA NUNES DUARTE**, em razão do falecimento do senhor **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JUNIOR**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em 07.01.2025, nos termos do art. 113, caput e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 26 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 181/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 66/2025 – Tribunal Pleno, datado de 20.02.2025, constante do Processo n.º 013193/2024;

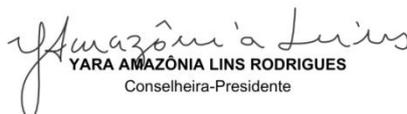
### **RESOLVE:**

**I- DEFERIR** o pedido da servidora **KELLY CRISTINA LIMA SCHNEIDER** matrícula nº 0044970A, Cirurgiã-Dentista, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, atualmente dislocada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, lotada no Departamento Odontológico – DEODONT, a contar de 01/07/2024, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 69/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 28/2025/GP/TP, datado de 04.02.2025, constante no Processo SEI nº 002235/2025;

### **R E S O L V E:**

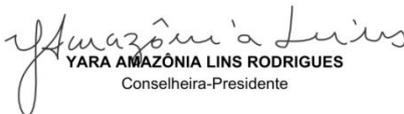
**I - DESIGNAR** a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula nº 0025283A, para no período de 17 a 19.02.2025, participar de reunião com Ministro Vital Rego e todos os presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados, com o objetivo de tratar sobre as ações de controle externo ambiental no Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 182/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo nº 67/2025 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 20.02.2025, constante no Processo SEI nº 001201/2025;

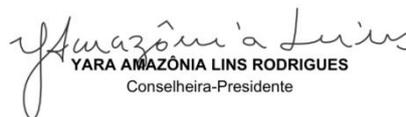
### RESOLVE:

I – **CONCEDER** ao servidor **ALIAH MAGALHAES BENACON**, matrícula nº 0002011A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, a contar de 07.06.2022;

II – **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro e que a DIORF proceda, o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 55/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 4/2025/SEGIN/GP, datado de 27.01.2025, constante no Processo SEI n.º 001589/2025;

### **RESOLVE:**

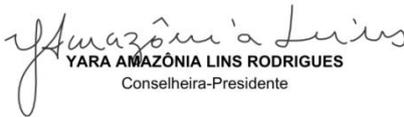
**I - DESIGNAR** os servidores **ELIANE SALES**, matrícula n.º 0034347A, e **ICARO SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0044741A, para no período de 17 a 21.02.2025, participarem do Curso Transferegov Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão, em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 70/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 28/2025/GP/TP, datado de 04.02.2025, constante no Processo SEI n.º 002235/2025;

### RESOLVE:

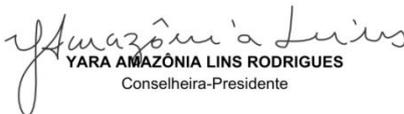
**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 17 a 19.02.2025, participar de reunião com Ministro Vital Rego e todos os presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados, com o objetivo de tratar sobre as ações de controle externo ambiental no Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 183/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 1355/2025/GP, datado de 26.02.2025, constante do Processo n.º 003310/2025;

### **RESOLVE:**

**I - LOTAR** o servidor **ELSON LIMA MUNIZ**, matrícula n.º 0028002A, na 7ª PROCONT - GABINETE DO PROCURADOR RUY MARCELO - GPRUY7°, a contar de 26.02.2025.

**II - REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 184/2025 - GPDGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 1363/2025/GP, datado de 26.02.2025, constante no Processo SEI nº 002509/2025;

### **RESOLVE:**

**I – DEFERIR** o pedido do servidor **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula nº 0013250A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.02.2025;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III – DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 26 de fevereiro de 2025.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA SEI Nº 36/2025 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 28/2025/GP/TP, datado de 04.02.2025, constante no Processo SEI n.º 002235/2025;

### **R E S O L V E:**

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 17 a 19.02.2025, participar de reunião com Ministro Vital Rego e todos os presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados, com o objetivo de tratar sobre as ações de controle externo ambiental no Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## CAUTELARES

**Relator** : Auditor Luiz Henrique Mendes  
**Processo Nº** : 10.434/2025  
**Órgão** : Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP  
**Intdo. (a/s)** : Marcus Vinicius Oliveira de Almeida (Representado) e outro(s)  
**Obj. (s)** : Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Cs Brasil Frotas Em Face da Secretaria de Segurança Pública do Estado - Ssp e do Centro de Serviços Compartilhados – Csc Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 041/2025 – Csc, cujo Objeto É Contratação de Empresa Ou Consórcio Especializados Em Serviço de Locação de Viatura Policial Caracterizada Para Formação de Ata de Registro de Preços, Para Atender Às Necessidades dos Órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 08/2025

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, por supostas ilegalidades cometidas no Pregão nº 041/2025.

2) De acordo com a representante, o item 4.1 do edital (doc. 02) dispõe que “poderão participar desta Licitação, por intermédio do Sistema e-compras.am, os licitantes ou seus representantes legais que estejam pré-cadastrados - cadastro provisório - ou cadastrados no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas – CCF/AM”.

3) Contudo, ventitou que em 27/01/2025 foi requerida a renovação (doc. 03), mas em 28/01/2025, às 10:16, a Representante foi informada que o pedido de renovação havia sido indeferido por ausência de atualização. Às 10:29 do mesmo dia, a Representante informou ter anexado os documentos, solicitando a urgência na renovação para participar da licitação. Contudo, a Administração informou que deveria aguardar 7 (sete) dias úteis para a análise (doc. 04).

4) Adiante, aduz que o Edital exige das concorrentes que, quando da apresentação da proposta de preços, juntem declaração assinada, sob pena de responsabilização, de que os veículos a serem locados “está(ão) em perfeita(s) condição(ões) de uso”, nos termos do que consta do item 7.1.2 do instrumento convocatório e no item 5.15 do Termo de Referência anexo (doc. 05):, mas que tal exigência serial ilegal, pois exige que as empresas



*licitantes tenham DESDE JÁ a frota à sua disposição, impondo tal fator como condição para a participação no PE n. 041/2025.*

5) Fundamentou que o edital exige que os veículos que serão fornecidos incluam Central Multifuncional de registro de segurança, processamento, transmissão e armazenamento de vídeo/áudio e dados de geolocalização em tempo real, conforme características e especificações indicadas no Anexo IV - Termo de Referência em seu item 6.7 – “Da Solução Integrada Sistema de Monitoramento”, mas que constatou é a existência de fornecedor exclusivo para alguns equipamentos.

6) Prossegue alegando que a adoção de equipamento de fornecedor exclusivo, por demais, dependeria de motivação no estudo técnico preliminar, por meio do qual a Administração verifique quais são as soluções disponíveis e justifique o motivo por trás da adoção daquele item em específico, nos termos do art. 18, § 1º, inciso V da Lei 14.133/2021.

7) O penúltimo ponto diz respeito à omissão quanto ao percentual de multa aplicável em caso de atraso no ressarcimento por tais eventuais prejuízos. Com isso, a objetividade dá lugar à subjetividade, deixando-se a encargo do Estado julgar e penalizar com o grau de rigor que bem entender, estando esse livre de qualquer baliza capaz de limitar o percentual de multa aplicável a critérios justos e razoáveis.

8) No último ponto, em extrema síntese, a representante ventilou que o Edital é omissivo no que se refere à especificação do interregno do reajuste anual, pois não informa quando foi a data do orçamento estimado, que norteará o reajuste do futuro contrato.

9) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2025, no estado em que estiver, inclusive, impedindo a execução de contrato eventualmente assinado, até sua análise final a ser referendada pelo Tribunal Pleno, com a notificação do eminente Senhor Pregoeiro Oficial e do Centro Compartilhado de Serviços do Estado do Amazonas – CSC/AM para cumprimento da r. decisão.

10) A representante juntou provas do alegado às fls. 26-250.

11) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 251-253.

12) Foram os autos a mim encaminhados na condição de Relator das contas da Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, biênio 2024/2025.



13) Em meu primeiro contato com os autos, reservei-me para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte dos representados, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem sua oitiva.

14) Encaminhei o caderno processual ao GTE-MPU para que oficiasse ao gestor e ao ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e ao Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), por meio de seus DEC pessoais, para que, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis, se desejarem, se manifestem acerca desta representação, apresentando as justificativas que julgarem necessárias.

15) Devidamente notificados, somente o gestor da SSP compareceu aos autos.

16) Assim, o GTE-MPU devolveu-me os autos na data de hoje, 24/02/2025.

17) É o relatório do necessário.

## **18) Decido.**

19) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

20) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

21) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

22) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

23) Contudo, antes de propriamente analisar os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às



questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

## **DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.**

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

24) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

25) Conforme já narrado, a cerne da questão cautelar consiste em ilegalidades cometidas na condução do Pregão nº 041/2025.

26) Devidamente notificado, o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados não compareceu aos autos para esclarecer os pontos que lhe diziam respeito.

27) Por outro lado, o Secretário de Segurança Pública, também devidamente notificado, compareceu aos autos e apresentou resposta, conforme se observa às fls. 273-276. Não obstante isto, do cotejo da manifestação apresentada, observo que ela em nada contribui ao deslinde do feito, na medida em que sua resposta, ora obscura, ora evasiva, apresenta ainda desconexão com as questões postas.

28) Ao analisar a exordial, entendo que pelo menos algumas das alegações arguidas pelo representante – que não detalharei pelos motivos que abaixo – em juízo de cognição sumária preenchem o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, há indícios plausíveis de que pelo menos parte do direito alegado pode existir.

29) Contudo, referida análise esbarra em algumas questões, que passo a expor a seguir.

30) Esse tipo de licitação conduzida pela Secretaria de Segurança Pública para *locação de viaturas policiais (caracterizadas ou não) tipo picape e minivan, sem motorista e combustível, com seguro total e sistema de monitoramento integrado, para ata de registro de preços dos órgãos de Segurança Pública do Amazonas* vêm enfrentando diversos questionamentos, em grande parte por erros da administração na elaboração/condução do certame.



31) Estes questionamentos têm sido apresentados a esta Corte de Contas e ao Tribunal de Justiça estadual.

32) A título de exemplo, cito o Pregão nº 049/2024, posteriormente revogado e lançado novamente sob nº 218/2024, cujo objeto é semelhante - viaturas descaracterizadas neste.

33) Em relação àqueles certames, no bojo dos autos do processo judicial de Pedido de Suspensão de Liminar nº 0000081-50.2025.8.04.9001, o Presidente do Tribunal de Justiça do estado, suspendeu todas as decisões até então existentes que obstavam o prosseguimento das respectivas licitações, ora sob exame, sob o seguinte argumento, *verbis*:

(...) manter as decisões ora guerreadas, possibilitará que o serviço de segurança pública fique exposto, indeterminadamente, ao aumento dos riscos de crimes violentos capazes de gerar perdas humanas e materiais irreversíveis, posto que inviabilizadas por ora que fora a utilização de mais de 500 (quinhentas) viaturas policiais, o efetivo fica comprometido de satisfazer o seu mister, além de impor à Administração um déficit de pelo menos 2.000 (dois mil) agentes de segurança pública, que corresponde a aproximados 20% (vinte por cento) de todos os policiais civis e militares do Estado do Amazonas, já deficitário, como acentua o Ente Público Requerente.

De mais a mais, fato é que razões outras relacionadas ao processo licitatório motivador da discussão podem ser resolvidas posteriormente por meio dos devidos processos propostos, não se podendo deixar de dispensar ao interesse público a importância que este merece, ainda mais ao se deparar com risco de grave lesão à segurança pública na hipótese de descontinuidade do serviço público essencial.

Ante o exposto, por entender presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e primando pelo interesse público que não pode ficar por tempo indeterminado desguarnecido do serviço essencial de segurança pública, **DEFIRO** o presente pedido de suspensão de liminar para que as decisões mencionadas na inicial, proferida nos autos do Processo nº 0509432-58.2024.8.04.0001, bem como do Processo nº 10053/2025 – TCE, permaneçam suspensas, estendendo-se, ainda, os seus efeitos ao Processo nº 0011254-18.2025.8.04.1000.

34) Pois bem. Em que pese saiba que a decisão judicial não atinge diretamente este processo, este Relator comunga do mesmo entendimento do d. Desembargador.

35) Tramitam neste Tribunal de Contas, até o momento, duas representações sobre a licitação nº 041/2025, que pedem liminarmente a sua suspensão. Caso atendidas, chegaremos ao mesmo *statu quo* do caso citado nos parágrafos 32 e 33, com possível intervenção do Tribunal de Justiça, que fatalmente será provocado.



36) Em uma licitação de altíssimo custo/valor estimado, em que diversos participantes têm interesse, é comum a existência de diversas lides jurídicas que dificultam o avanço do certame.

37) Lado outro, considerando que referida licitação é para uma área extremamente sensível, os contratos e licitações necessários para a execução de suas atividades não devem ser suspensos, *ad aeternum*, a cada questionamento, com risco de grave lesão à segurança pública.

38) Pelo exposto, sou pelo indeferimento do pleito.

39) Não se quer, em nenhum momento, relevar possíveis ilegalidades cometidas pelo poder público, o que se quer é postergar eventual responsabilização para o final dos processos, deixando o certame licitatório transcorrer, ainda que com possíveis incongruências, sob pena do que se conhece na doutrina do *periculum in mora inverso*.

40) Referido perigo de dano inverso se mostra quando a medida, ao evitar um suposto dano, causa um prejuízo ainda maior ou mais grave ao ser adotada. Em outras palavras, é a possibilidade de que a decisão tomada para evitar um dano imediato acabe gerando consequências negativas maiores do que aquelas pretendidas.

41) No caso concreto, caso fosse deferida a medida pretendida, esta poderia causar mais dano à sociedade e ao erário público do que efetivamente protegê-los, sem possibilidade de retorno ao *status quo*.

42) A demora na realização do certame pode vir a ser muito mais danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à população, pois envolveria custos e despesas executadas a título ou de processos indenizatórios ou de dispensa de licitação, possivelmente realizados com preços mais elevados.

43) Aliado a isto, não se pode olvidar que um dos fundamentos do *periculum in mora inverso* é a proporcionalidade da medida. Não se mostra, pois, proporcional e razoável suspender esta licitação que há muito vem o poder público na tentativa de finalizá-la, ainda que possivelmente eivada de algumas impropriedades que serão, repito, a tempo e modo, apreciadas e eventualmente objeto de responsabilização por esta Corte de Contas.

44) Assim, *in casu*, a partir desta cognição sumária, própria deste momento processual, não restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida, mormente considerado o perigo de dano inverso, mostrando-se necessário o exame exauriente dos fatos e documentos, com o regular processamento do feito.

45) Ademais, pedindo vênias à repetição sistemática deste argumento – ao final da instrução processual, este Tribunal de Contas possui os mecanismos para sancionar eventuais atos ilegítimos cometidos, bem como propor medidas de reparação de eventual dano causado ao Erário.



46) Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pelo representante e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

**I. CIENTIFICAR** o representante e os representados desta decisão;

**II. ENCARMINHAR** os autos à DILCON para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

47) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
**Auditor-Relator**

**PROCESSO: 10742/2025**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**

**REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM**

**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, VEREADOR DA CIDADE DE MANAUS EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CHEFE EXECUTIVO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES E GARANTIAS PREVISTAS.**

**RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR





Cuidam os autos de Representação com **pedido de medida cautelar** interposta pelo Vereador **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** contra o Município de Manaus, na pessoa do Sr. **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito de Municipal, com vista à apuração de possíveis irregularidades pelo **não pagamento de forma equânime** de Emendas Parlamentares por parte do Executivo Municipal.

Em síntese o Representante alega que o Executivo Municipal não efetuou o pagamento de suas emendas parlamentares, enquanto **as emendas de vereadores da base aliada do prefeito foram pagas normalmente**.

O parlamentar sustenta que tal prática configura desvio de finalidade e uso político do orçamento público para enfraquecer a atuação da oposição.

O representante informou que no dia 21 de agosto de 2024, havia protocolado outra representação junto a esta Corte de Contas questionando a falta de execução das emendas de 2022, previstas na Lei nº 3.017/2023.

O Representante ressaltou que embora parte das emendas parlamentares tenham sido pagas, ao final do exercício financeiro de 2024. Contudo, a execução ocorreu **tardamente e de forma parcial**, comprometendo o planejamento e a eficácia dos projetos beneficiados.

Outrossim, segundo o representante, **o problema persiste no exercício de 2025**, motivo pelo qual o vereador protocolou nova representação, desta vez exigindo **não apenas o pagamento das emendas, mas também a garantia da sua efetivação em tempo hábil.**

O vereador sustenta que a não execução das emendas parlamentares impositivas viola diversos dispositivos legais e constitucionais, com destaque para os princípios da Administração Pública, expressos no artigo 37 da Constituição Federal, tais como:

- **Impessoalidade:** *O prefeito estaria concedendo tratamento diferenciado a parlamentares da base aliada, ferindo a neutralidade e a equidade no uso dos recursos públicos.*
- **Moralidade:** *O atraso injustificado na execução das emendas teria viés político, servindo como mecanismo de retaliação a opositores.*





- **Publicidade:** *Não há transparência na justificativa para o não pagamento das emendas.*
- **Eficiência:** *A demora na liberação das verbas compromete a execução dos projetos, que ficam desatualizados em razão da inflação e da sazonalidade dos serviços contratados.*

Ademais, no âmbito da legislação infraconstitucional, o representante destacou que a execução obrigatória das emendas parlamentares é determinada pelo artigo 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, estabelecendo que o Executivo deve cumprir as programações orçamentárias aprovadas pelos parlamentares.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Manaus também ratifica essa obrigatoriedade em seu artigo 147, §13, prevendo que 0,4% da Receita Corrente Líquida deve ser destinada às emendas impositivas.

Outrossim, o não cumprimento dessas normas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, o parlamentar destaca que a não execução das emendas prejudica diretamente a população e diversas instituições sociais que dependem dos recursos para executar projetos essenciais. Entre os impactos apontados:

- *Aumento dos custos das obras e investimentos devido à inflação, tornando inviáveis projetos inicialmente orçados.*
- *Descontinuidade de programas sociais, culturais e esportivos, que deixam de ser realizados por falta de recursos.*
- *Desrespeito à autonomia do Poder Legislativo, já que o Executivo estaria manipulando as emendas para favorecer aliados e punir opositores.*

*Em arremate, o Representante alega que diante da gravidade da situação e do risco de prejuízo irreparável ao interesse público, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe de modo os requisitos para a concessão da Medida Cautelar – *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora) – estão evidenciados pelos seguintes fundamentos:*

## 1. *Fumus Boni iuris* (Fumaça do Bom Direito)





Segundo o representante a plausibilidade jurídica do pedido, ou seja, indícios suficientes de que o direito alegado pelo representante é legítimo e merece ser protegido, no caso em questão, há fortes indícios de violação às normas constitucionais e legais, como:

- *Obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares impositivas, prevista no artigo 166, §11, da Constituição Federal e no artigo 147, §13, da Lei Orgânica de Manaus;*
- *Violação ao princípio da impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal), pois o Executivo estaria favorecendo vereadores aliados e prejudicando os opositores ao reter os pagamentos;*
- *Possível improbidade administrativa, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), já que o prefeito estaria descumprindo deliberadamente a execução das emendas previstas em lei.*

Desrespeito ao planejamento orçamentário, pois os recursos destinados aos projetos foram previamente aprovados, e a retenção arbitrária prejudicou sua execução.

Assim, no entendimento do representante, há base jurídica suficiente para justificar a análise e concessão da medida cautelar.

## **2. *Periculum in Mora* (Perigo da Demora)**

No que diz respeito ao presente requisito, o representante alega que o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida de imediato, resta evidenciado pela demora na liberação das emendas pode inviabilizar a execução dos projetos, pois o orçamento de um ano não é automaticamente transferido para o seguinte.

Além disso, os custos das obras e projetos aumentam com o tempo, devido à inflação e à sazonalidade da contratação de serviços, tornando os valores empenhados insuficientes.





Ademais, as entidades assistenciais e organizações civis que dependem das emendas podem ter suas atividades interrompidas, causando prejuízos sociais diretos à população.

Nesse talante, o representante aduziu existir risco de preclusão orçamentária, isto é, caso as emendas não sejam pagas dentro do exercício financeiro vigente, os valores podem ser cancelados.

Por todas essas razões o representante pugnou pela concessão da medida de urgência, visando evitar que a demora na decisão possa tornar ineficaz o direito pleiteado, justificando a necessidade de intervenção urgente do Tribunal de Contas para garantir o cumprimento da norma orçamentária e evitar prejuízos irreversíveis.

A Presidência da Corte exarou **DESPACHO N. 242/2025-GP DE ADMISSIBILIDADE** (fls.9/11), admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para **apreciação da medida cautelar**, nos termos do nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Vieram-me os autos em **25/02/2025, às 12h02**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

No presente caso, considerando que a análise da medida cautelar se dá em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito*. Nesse contexto, a presença de indícios de ofensa a diversos princípios da administração pública revela a relevância da questão suscitada. Dentre os princípios **possivelmente** violados, segundo a alegação do representante, destaca-se o da impessoalidade, uma vez que há indícios de tratamento diferenciado concedido pelo gestor municipal a parlamentares da base aliada, comprometendo a neutralidade e a equidade na alocação dos recursos públicos.

Da mesma forma, o princípio da moralidade pode estar sendo afrontado, considerando que o atraso injustificado na execução das emendas parlamentares sugere um viés político, possivelmente utilizado como mecanismo de retaliação a opositores. Ainda, a publicidade também pode estar sendo violada, pois não há transparência na justificativa para o não pagamento das emendas. Por fim, o princípio da eficiência encontra-se comprometido, tendo em vista que a demora na liberação dos recursos impacta diretamente a execução dos projetos, que se tornam defasados em razão da inflação e da sazonalidade dos serviços contratados.

Além disso, no âmbito infraconstitucional, o representante apontou possível inobservância do artigo 166, §11, da Constituição Federal, do artigo 147, §13, da Lei Orgânica de Manaus e do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).



Diante da extensa argumentação apresentada pelo representante quanto à necessidade de concessão da medida cautelar **inaudita altera pars, opto, por ora, por adotar uma postura acautelatória em relação à concessão imediata da medida de urgência**. Assim, faz-se necessária a notificação da entidade representada, qual seja, a **Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal**, a fim de que sejam colhidos elementos mais contundentes acerca da real ocorrência das alegadas violações aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como das disposições contidas no artigo 166, §11, da Constituição Federal, no artigo 147, §13, da Lei Orgânica de Manaus e no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Dessa forma, assegura-se o cumprimento dos postulados do contraditório e da ampla defesa antes de uma decisão definitiva sobre a medida pleiteada.

Diante do exposto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- PROVIDENCIAR** a notificação da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, na qualidade de entidade responsável por representar os interesses do Município de Manaus, devendo, a notificação estar devidamente acompanhada de cópia integral da Representação objeto destes autos, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem acerca dos seguintes pontos ventilados na exordial:
  - Os motivos pelos quais as emendas parlamentares do representante não foram executadas, enquanto as dos vereadores da base aliada foram pagas regularmente;
  - O suposto desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
  - A eventual inobservância das normas previstas no artigo 166, § 11, da Constituição Federal, artigo 147, § 13, da Lei Orgânica de Manaus, e artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.
- Caso venha a ser frustrada a notificação do ente Representado via **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC autorizo**, desde já se proceda de imediato a comunicação pela via postal e/ou eletrônica (via e-mail), e, em último caso, também **pela via editalícia**, na forma regimental;
- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente notificado, retornem os autos a esta Relatoria para prosseguimento do feito;



4. Ademais, advirta-se ao ente representado de que o **não atendimento** à decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 16.697/2024**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA DE MAUÉS

**ADVOGADO(S):** HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM Nº 13.037

LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM Nº 17.830

**REPRESENTADO:** SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EX-PREFEITO DE MAUÉS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTO PELA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DA PREFEITURA DE MAUÉS E DE SEU TITULAR À ÉPOCA, SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ACERCA DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM CONTRATAÇÕES DE VULTO, REALIZADAS NO FIM DO MANDATO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01/2025-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposto pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita eleita do Município de Maués, em face da Prefeitura de Maués e de seu titular, à época,





Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, acerca de possíveis ilegalidades em contratações de vulto, realizadas no fim do mandato.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1.632/2024-GP, fls. 20/22, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que a Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, por intermédio de seus advogados, solicitou medida de urgência deste Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte determinasse a imediata suspensão de contratos celebrados pela Prefeitura de Maués, visando prevenir dano imediato e irreparável.

Fundamenta seu pedido em supostas contratações de alto valor, para bens e serviços, realizadas pela Prefeitura de Maués em tempo de transição administrativa no exercício de 2024, cuja real necessidade seria questionável, além de levantar dúvidas sobre a prudência na aplicação dos recursos públicos e o impacto no orçamento municipal.

Destaca que, os Pregões Eletrônicos nº 06 e 09/2024, firmados nas montas de R\$ 819.825,00 para aquisição de cartuchos e toners, e, R\$ 4.585.227,56, em materiais elétricos, totalizaram R\$ 5.405.052,56, sendo o primeiro dividido entre 3 empresas distintas e o segundo entre 7 fornecedores, o que poderia culminar no potencial comprometimento do orçamento municipal para a próxima gestão e interferir na folha de pagamento dos servidores municipais, salientando a não comprovação da necessidade atinente às contratações e ausência do devido planejamento.

Frisa que, o gestor à época, ao celebrar contratos que ultrapassem a capacidade financeira do município, deixando obrigações para a próxima gestão sem garantia de disponibilidade de caixa, coloca em risco a sustentabilidade orçamentária e pode levar à interrupção de políticas públicas essenciais, ferindo, desta maneira, a



Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios constitucionais da eficácia e da continuidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (grifo nosso)



Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante**, Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita eleita, pretendeu a suspensão dos contratos firmados pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito à época, em razão de suposta desobediência ao imperativo legal de eficácia e continuidade administrativa, além de inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a assinatura dos certames mencionados alhures, dada a expressiva monta, poderia causar danos irreparáveis à continuidade das atividades administrativas da municipalidade no cumprimento de seu mister, que abrange a atenção à sociedade nas atividades públicas essenciais e o devido pagamento dos servidores municipais. Tal circunstância, conforme alegação, poderia prejudicar irreparavelmente a gestão que se iniciaria, dado o comprometimento dos recursos públicos em tempos de transição, os quais sequer estariam amparados pela apresentação de necessidade e do devido planejamento.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou o feito *sub examine*, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações. Explico.

Por mais relevantes que sejam as inquietações trazidas pela **Representante**, haja vista a possibilidade de se deparar com a insuficiência de caixa para fazer frente aos compromissos assumidos pela Prefeitura de Maués, não constam dos autos arcabouço documental que alicerce as mesmas e impulsiona este **Relator** à extrema medida de deferir a liminar pretendida.



Com efeito, a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metucioso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso, e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor.

No caso da firmatura de certames de alta monta sem a devida comprovação de necessidade e planejamento, o que, conforme alegado, poderia comprometer a capacidade da municipalidade de fazer frente às suas obrigações econômico-financeiras, não vislumbro a *probabilidade fática* do direito invocado em sua plenitude, uma vez que, constam dos autos às folhas 16/19, a publicação dos procedimentos licitatórios outrora mencionados, de vultoso valor, entretanto, somente a publicização não é suficiente para apurar de forma concreta a inexistência de necessidade e planejamento, o que seria temerário afirmar dada a superficialidade dos referidos documentos.

Conquanto o exposto, no que concerne à desobediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em tempos de transição de gestão, não foram colacionados documentos necessários à verificação da consolidação dos respectivos processos licitatórios ou, ainda, da suficiência de caixa, não existindo, no feito, documentação probatória ou indicativa destas minúcias que permitiriam a verificação da desobediência ao normativo de licitações e contratos, comprometendo, por sua vez, a *probabilidade jurídica*.

Frisa-se que o cerne da lide versa sobre a contração de obrigações, em transição de mandato, sem a comprovação de suficiência de caixa para lhes fazer frente, sendo de salutar relevância a matéria *sub examine*, uma vez que conforme previsto no *caput* do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício**



seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifo nosso)**

Não obstante à magnitude do objeto dos autos, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo a **Representante** assumido a gestão do Município de Maués, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido, no entanto, dada a necessidade de apuração da observância do imperativo legal quanto aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos parâmetros expressos na Nova Lei de Licitações e Contratos atinente à assinatura dos Pregões nº 06 e 09/2024, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação da conduta do gestor responsável por tal elemento a ser apurado, *in casu*, o ex-Prefeito Municipal de Maués.

Neste panorama, resta configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, tendo em vista a ascensão da outrora Representante ao cargo de atual Chefe do Executivo Municipal de Maués e a insuficiência de documentos trazidos para apreciação, o que macula o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios legais quando da assinatura dos Pregões nº 06 e 09/2024 pelo ex-Prefeito de Maués, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita eleita do Município de Maués, em face da Prefeitura de Maués e de seu titular, à época, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, acerca de possíveis ilegalidades em contratações de vulto, realizadas no fim do mandato, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2. DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
- 2.2. **Cientifique** o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JAKELINE ARAUJO RIBEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2134/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.857/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/02/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA LEILA RODRIGUES DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2208/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/11/2024, Edição n.º 3436 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14521/2024**

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

